

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o valor da diária concedida aos Conselheiros deste Tribunal de Contas dos Municípios, por afastamento da sede em serviço, missão oficial ou para participação em congressos e seminários de interesse deste Tribunal, conforme quadro abaixo:

FORA DO ESTADO	R\$ 614,00 (seiscentos e quatorze reais)
DENTRO DO ESTADO	R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais)
INTERNACIONAL	U\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco dólares)

Art.2º - A diária será concedida por dia de afastamento, incluindo o da saída e do retorno sem prejuízo dos vencimentos dos Conselheiros;

Art.3º - O valor da diária dos Conselheiros deste Tribunal será reajustado sempre que for alterado o valor da diária paga aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Art.4º - Nos casos de servidores que acompanharem os Conselheiros nos afastamentos, os mesmos também farão jus a diárias incluindo o dia da saída e do retorno, cujo valor está regulamentado na PORTARIA nº 0544/2009 - TCM, de 13/05/2009.

Art.5º - Revogar a PORTARIA nº 0266/2010 - TCM, de 16/03/2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,** em 13 de janeiro de 2014.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO 11.03.2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 662365

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de março de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO nº. 53.024

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2009/51760-2 - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FILHOS DE ALMEIRIM, referente ao Convênio ALEPA nº. 62/2008, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. ALFREDO DO SOCORRO BENTES DE ABREU, Presidente à época;

Processo nº.2011/52624-2 - COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio ALEPA nº. 86/2010, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de responsabilidade do Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO, Presidente;

Processo nº.2011/52905-8 - INSTITUTO AGENOR QUARESMA, referente ao Convênio ALEPA nº. 071/2010, no valor de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), de responsabilidade da Sra. ROSA MARIA RODRIGUES DA COSTA, Presidente;

Processo nº.2012/50001-8 - FUNDAÇÃO NACIONAL DA CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÕES BRASILEIRAS, referente ao Convênio ALEPA nº. 021/2008 e Termos Aditivos, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de responsabilidade da Sra. EDILENE SILVA DOS SANTOS, Presidente à época;

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com isenção de multas em face a aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal, e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO nº. 53.025

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2009/52893-7 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO JARDIM SANTA ANA, referente ao Convênio nº. 01/2008 e Termo Aditivo, firmados com a ALEPA, no valor de R\$144.733,58 (Cento e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. PAULO FERREIRA LOPES, Presidente à época;

Processo nº. 2009/53126-1 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROJETO MÃO AMIGA, referente ao Convênio nº. 101/2008 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-120.000,00 (Cento e vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. MARIZE ANDREA DA SILVA MIRANDA, Presidente à época;

Processo nº. 2010/50071-0 - ASSOCIAÇÃO FLAMENGO NOVA ESPERANÇA DE ANAPU, referente ao Convênio nº. 54/2009 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-124.800,00 (Cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), de responsabilidade do Sr. ADERVALDO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente à época;

Processo nº. 2010/51716-6 - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E BENEFICENTE ANTÔNIO SOARES, referente ao Convênio nº. 17/2009 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-75.780,00 (Setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES, Presidente à época;

Processo nº. 2011/50316-7 - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DO PILÃO POENTE DOIS, referente ao Convênio nº. 76/2010 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-129.344,00 (Cento e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. ATAÍDE CAMPOS BRAGA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO nº. 53.026

Assunto: Prestação de Contas.

Processo nº.2011/50317-8 - ASSOCIAÇÃO FLAMENGO NOVA ESPERANÇA DE ANAPÚ, no valor de R\$ 127.098,00 (cento e vinte e sete mil e noventa e oito reais), referente ao Convênio nº 75/2010, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. ADERVALDO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente;

Processo nº. 2011/50649-3 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA BOM JARDIM, no valor de R\$ 127.098,00 (cento e vinte e setembro mil, e noventa e oito reais), referente ao Convênio nº. 59/2010, e Termo Aditivo firmados com a ALEPA, de responsabilidade da Sra. MARINEIDE PEREIRA DA SILVA, Presidente;

Processo nº. 2011/50754-3 - COOPERATIVA CENTRO DE ESTUDOS PAULO FREIRE, no valor de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil, e quinhentos reais), referente ao Convênio nº. 06/2007, firmado com a ALEPA, de responsabilidade da Sra. MARCÍLIA ALVARES OKITA - Presidente, à época;

Processo nº. 2011/52461-1 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ALTERNATIVAS DE PRODUÇÃO AGROEXTRATIVISTA SUSTENTÁVEL, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao Convênio nº. 79/2010, firmado com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. IRINEU MATTHES - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO nº. 53.028

Processo nº. 2007/50275-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 158/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e a SEDUC.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-28.247,96 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e

noventa e seis centavos) e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito à época, CPF. nº 046.244.321-34, multa no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas,

II - Aplicar ao Sr. PAULO FERNANDO MACHADO, Secretário à época da SEDUC, CPF nº 379.523.660-68, a multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO nº. 53.029

Processo nº. 2007/51332-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 097/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de BANNACH e a FCPTN.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b e d" c/c art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época CPF nº. 592.694.802-91, ao pagamento do valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), devidamente atualizado a partir de 29-06-2006 até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas e R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO nº. 53.030

Processo nº. 2007/54155-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 007/2007 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SESP.

Responsável: Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c art.83, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época CPF nº. 041.365.001-49, a multa de R\$ 1.020,35 (hum e vinte reais e trinta e cinco centavos), pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.